

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do senhor Sebastião Xavier dos Reis, ex-Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste/RO, em razão de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos, no montante de R\$ 159.920,00, repassados àquela municipalidade por meio do Convênio 546/2003 (siafi 495645), que tinha por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de um veículo ônibus, novo, equipado com consultório médico, gabinete odontológico e minilaboratório, a ser utilizado como Unidade Móvel de Saúde Médico/Clinica, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Plano de Trabalho.

2. Conforme consta da instrução da unidade técnica transcrita para o relatório precedente, após duas tomadas de preços para aquisição de veículo novo, a prefeitura realizou tomada de preços para veículo usado, quando então a empresa Saúde sobre Rodas – Comércio de Materiais Médicos Ltda., única participante, sagrou-se vencedora (§ 6º da instrução).

3. O valor total do convênio, celebrado com o então Prefeito, Sr. Sebastião Xavier dos Reis, foi reformulado pelo Prefeito sucessor, Sr. Luís Flávio Carvalho Ribeiro, com aprovação do órgão concedente, com o objetivo de incluir a aquisição de um veículo adicional, tipo utilitário 4x4, com o objetivo de atuar no transporte das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF, passando o convênio a contar com a seguinte estrutura financeira (§§ 4º e 5º da instrução da unidade técnica):

Fundo Nacional da Saúde.....	R\$ 159.920,00
Contrapartida utilizada.....	R\$ 7.996,00
Contrapartida extra.....	R\$ 19.537,67
Total do convênio.....	R\$ 187.453,67
Rend. do mercado financeiro.....	R\$ 15.446,33
Total + Rendimentos.....	R\$ 202.900,00

4. A prestação de contas do convênio foi aprovada em relação à aquisição do utilitário 4x4, mas foi reprovada em relação à aquisição do ônibus, no valor de R\$ 117.982,77, em razão de (a) cumprimento do objeto em desacordo com o pactuado; (b) o veículo adquirido encontrava-se fisicamente mal conservado, com diversas avarias; (c) o veículo encontra-se fora de funcionamento, no pátio da garagem da Prefeitura Municipal, e (d) o veículo encontrava-se, ainda, em nome do antigo proprietário (§§ 8º e 9º da instrução).

5. Já nesta Corte, o valor do dano foi recalculado para R\$ 105.700,00 (§§ 14 e 15 da instrução), e responsabilizados os Srs. Sebastião Xavier dos Santos e Francisco Prudêncio dos Santos, Prefeito e Secretário de Saúde municipais à época dos fatos, em solidariedade com a empresa Saúde Sobre Rodas, por dano ao erário, haja vista que o veículo encontrava-se sem condições de uso o que impediu o atingimento dos objetivos do convênio (§ 19 da instrução). Além disso, os dois primeiros responsáveis foram ouvidos em audiência pelo descumprimento do objeto pactuado e pela autorização de pagamento sem realização de vistoria sobre o estado e especificações do veículo (§ 18 da instrução).

6. Analisadas as respostas apresentadas pelo Sr. Francisco Prudêncio e pela referida empresa, a unidade técnica concluiu por sua improcedência (peça 35, pp. 5 a 8, nos autos), especialmente em razão de que: (a) inexistente prescrição com relação à reparação de dano ao erário; (b) quando da realização de vistoria pelo chefe da seção de patrimônio da Prefeitura Municipal, em 22/12/2004, que apontou diversos defeitos graves no ônibus adquirido, o valor total da nota fiscal já havia sido pago em 20/12/2004; (c) o relatório emitido pela Controladoria-Geral do Município, em 5/2/2005, apontou que o valor pago não condizia com veículo nas condições em que entregue; (d) vistoria *in loco*, realizada apenas três meses após a aquisição do veículo, apontou que o veículo encontrava-se fora de uso no pátio da Prefeitura Municipal; (e) inexistente comprovação de que qualquer valor tenha sido restituído ao órgão repassador; (f) a improcedência de ação julgada no âmbito judicial civil não impede o julgamento da questão por este Tribunal, em razão da independência das instâncias, e (g) a empresa vendedora também é responsável pelo dano, em razão de ter vendido veículo fora de condições de uso e, portanto, incompatível com as especificações.

7. Importante destacar que a referida empresa já foi condenada e teve suas contas julgadas irregulares por este Tribunal em três outras TCEs que trataram de superfaturamento em unidades móveis de saúde na Paraíba, Amapá e Mato Grosso do Sul (peça 35, p. 9, nos autos).

8. Frente a esses fatos e análises, a unidade técnica propõe o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito aos Srs. Sebastião Xavier dos Reis e Francisco Prudêncio dos Santos, em solidariedade com a empresa Saúde Sobre Rodas – Comércio e Materiais Médicos Ltda., no valor original de R\$ 105.700,00, em 22/12/2004, porém sem aplicação de multa em razão da prescrição da pretensão punitiva (§§ 43 a 45 da instrução).

Incorporando às minhas razões de decidir os elementos contidos na instrução da unidade técnica e no parecer apresentado pelo representante do MP/TCU, concordantes em suas análises e conclusões, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator